



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 017/2018
DE 04 DE ABRIL DE 2018.**

***“ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 162/2002 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que os representantes do Poder Legislativo aprovaram e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO

Artigo 1º - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Artigo 2º - Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

SEÇÃO III

DA FORMA DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Artigo 3º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I - em espécie, com bens de consumo;
- II - em pecúnia.

Artigo 4º - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

- I - concessão de medicamentos;
- II - concessão de órtese e prótese;
- III - tratamento de saúde fora de domicílio.

SEÇÃO IV



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Artigo 5º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/NOB-SUAS).

Capítulo II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 6º - No âmbito do Município de Vale do Anari, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I - auxílio por morte;

II - auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

SEÇÃO II

DA DOCUMENTAÇÃO

Artigo 7º - A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Cidadania e Habitação no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO POR MORTE

SUBSEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Artigo 8º - O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

SUBSEÇÃO IV

DAS FORMAS DE CONCESSÃO

Artigo 9º - O auxílio será concedido na forma dos seguintes bens:

- I - uma urna funerária;
- II - um véu;
- III - quatro velas;
- IV - paramentação conforme credo religioso;
- V – sepultamento;
- VI - traslado nos casos que houver necessidade.

SUBSEÇÃO V

DOS CRITÉRIOS

Artigo 10 - O auxílio por morte será assegurado às famílias:

- I - que comprovem residir no Município de Vale do Anari;
- II - sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional vigente;

Parágrafo único. O auxílio por morte será concedido as pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que, em passagem por Vale do Anari, vierem a óbito no Município de Vale do Anari e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Artigo 11 - O auxílio por morte deve ser ofertado preferencialmente pelos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e nas unidades da Secretaria Municipal de Cidadania e Habitação, conforme seu funcionamento, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.

SUBSEÇÃO VI

DOS DOCUMENTOS



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Artigo 12 - As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;
- II - comprovante de renda, se houver;
- III - comprovante de residência no Município de Vale do Anari, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;
- IV - certidão de óbito e guia de sepultamento;
- V - documentos de identificação do de cujus, se houver.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

SUBSEÇÃO I

DEFINIÇÃO

Artigo 13 - O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Artigo 14 - A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- b) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- c) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
- d) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por decisões governamentais de reassentamento habitacional; e/ou decisões de desocupação de área de risco;
- f) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

SUBSEÇÃO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 15 - O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Vale do Anari.

SUBSEÇÃO III

DA FINALIDADE

Artigo 16 - O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

SUBSEÇÃO IV

FORMA DE CONCESSÃO

Artigo 17 - O auxílio poderá concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

I - cesta de alimentos;

SUBSEÇÃO V

DOS CRITÉRIOS

Artigo 18 - Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I - indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

III - pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

IV - situação de extrema pobreza;

VI - que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional.

§ 1º O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

SEÇÃO VIII

DA EQUIPE PROFISSIONAL

Artigo 19 - A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Cidadania e Habitação.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - Compete ao Município de Vale do Anari, por intermédio da Secretaria Municipal de Cidadania e Habitação, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Artigo 21 - A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Cidadania e Habitação, conforme legislação local pertinente.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

Artigo 22 - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

Artigo 23 - Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Artigo 24 - Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Artigo 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, AOS QUATRO DIAS DE ABRIL DE 2018.

ANILDO ALBERTON
PREFEITO



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

MENSAGEM DE LEI Nº017/2018

Exmo. Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado em cumprimentar Vossas Excelências, apresento o presente projeto de lei objetivando melhor adequar dispositivos da Lei Municipal n.º 162/2002, à legislação federal, notoriamente às leis n.º 8.742/93 que dispõe sobre a organização da assistência social; Lei n.º 8.666/93 que dispõe sobre as licitações; e Lei n.º 8.429/92 que dispõe sobre improbidade administrativa; e visa assim, melhor ajustar os critérios de tais gastos, prevenindo irregularidades e prejuízos ao erário municipal.

A presente e singela alteração, irá pôr fim aos recentes reclames e reivindicações de familiares que questionam a limitação manifestamente defasada de limite de valor (R\$ 500,00), que decorridos mais de dezesseis anos da promulgação da Lei Municipal n.º 162/2002, mostra-se insuficiente para as despesas relacionadas à lei. Devendo os nobres edis, considerar também a inflação, crise econômica e aumento do custo de vida nos últimos dezesseis anos.

Em vista ao exposto, esperando a costumeira atenção que Vossas Excelências têm dispensado a este Poder Executivo, oportuno é o momento para reiterar-lhes os nossos sinceros votos de consideração e apreço.

Vale do Anari-RO, 04 de Abril de 2018.

Anildo Alberton
Prefeito





MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Ofício n.º 182/GP/PMVA/2018

Vale do Anari-RO, 04 de Abril de 2018.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, apresentamos a esta augusta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei n.º 017/2018 – “*ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 162/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

Agradecendo a atenção dispensada pelos nobres vereadores, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Anildo Alberton
Prefeito

Ao
Exmo Sr.
Manoel Pereira da Silva
Presidente da CMVA
Vale do Anari - RO

